



TC 010.606/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

Responsáveis: José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49), espólio de Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91) e Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor da Sra. Iracy Andrade de Araujo, ex-Prefeita do município de Campo Formoso/BA (Gestão 1/1/2005 a 20/11/2005, e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 – Siafi/Siconv 498102, celebrado entre o Ministério dos Esportes e o aludido município, com a interveniência da CEF (Peça 1, p. 50-57), e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, conforme Plano de Trabalho à Peça 1, p. 36-40.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 foi firmado no valor de R\$ 208.596,17, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.596,17 a título de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2003 a 26/12/2004, sendo prorrogado por meio de Carta Reversal até 2/3/2010 (Peça 1, p. 68-69). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2004OB900606, emitida em 3/9/2004 (Peça 1, p. 122).

3. Conforme registrado na instrução precedente (Peça 16), a CEF desbloqueou ao município somente o montante de R\$ 179.999,01, e a contrapartida aplicada totalizou R\$ 44.625,99:

Parcelas	Data	Valor desbloqueado (R\$)	Contrapartida (R\$)
1ª	08/09/2004	20.573,00	734,56
2ª	12/11/2004	44.553,30	1.589,43
3º	09/03/2005	25.437,87	20.138,00
4º	16/05/2005	33.871,30	8.409,00
5º	20/07/2005	33.508,32	8.286,00
6º	23/11/2007	22.055,22	5.469,00
Total		179.999,01	44.625,99

4. Foi restituído ao Tesouro Nacional o saldo remanescente e rendimentos, no valor de R\$ 46.852,34, conforme Guia de Recolhimento – GRU à Peça 1, p. 133.



5. O empreendimento foi fiscalizado pelo concedente por meio de Relatórios de Acompanhamento periódicos (Peça 1, p. 70, 73, 78, 83, 88, 92, 95, 98 e 102).

6. Embora a prestação de contas não tenha sido formalmente apresentada, a instrução precedente ressaltou a existência, nos autos, de vários documentos relativos à execução do contrato que poderiam ser considerados como referentes à prestação de contas do ajuste: Relatórios de Execução Físico-Financeira (Peça 1, p. 106, 108, 111, 113, 115, 117, 120); Relações de Pagamentos (Peça 1, p. 107, 109, 112, 114, 116, 118, 119, 121); Relação de Bens (Peça 1, p. 110) e extratos bancários (Peça 1, p. 125-132). Entretanto, “não foram anexadas as notas fiscais e ofício de encaminhamento formal por parte da gestora apto a identificar a documentação encaminhada como elementos de uma prestação de contas formal”.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas 149/2015 (Peça 1, p. 142), foi a “não apresentação da prestação de contas final” do Contrato de Repasse 0161.074-79.

8. Por meio do Ofício 2072/2010/SR, datado de 22/9/2010 (Peça 1, p. 7), a Caixa Econômica Federal notificou a responsável quanto à não apresentação da prestação de contas final do ajuste, requerendo a devolução dos recursos. Posteriormente, por meio do Ofício 0582/2015, datado de 30/3/2015 (Peça 1, p. 10), a CEF também notificou o Prefeito do município de Campo Formoso/BA à época, Sr. Adolfo Emanuel Monteiro de Menezes.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas 149/2015 (Peça 1, p. 142) conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Iracy Andrade de Araujo, ex-prefeita de Campo Formoso/BA, “considerando que a execução e conclusão do objeto contratado ocorreram durante a sua gestão”.

10. O Relatório de Auditoria 124/2016 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 155) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 158, 159 e 170), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (Peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91), ex-Prefeita do município de Campo Formoso/BA.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Campo Formoso/BA, por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.573,00 (D)	08/09/2004
44.553,30 (D)	10/11/2004
25.437,87 (D)	03/03/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.871,30 (D)	09/05/2005
33.508,32 (D)	14/07/2005
22.055,22 (D)	08/02/2006
46.852,34 (C)	11/05/2010

Responsável: Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91), ex-Prefeita do município de Campo Formoso/BA.

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Campo Formoso/BA, por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, não apresentando a Prestação de Contas Final do ajuste à Caixa Econômica Federal.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 5) foi efetuada a citação da responsável, por meio do Ofício 1145/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 7), o qual foi devidamente recebido conforme AR (Peça 8). A responsável apresentou suas alegações de defesa à Peça 10.

13. Na instrução à Peça 16, analisando as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Iracy Andrade de Araujo, concluiu-se que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 foram despendidos em quatro gestões distintas. Definidos os períodos de mandato de cada gestor e verificados os pagamentos realizados por cada um, consoante os extratos bancários à Peça 1 (p. 125), foi possível imputar a responsabilidade devida a cada um dos ex-prefeitos:

Pagamento (R\$)	Data	Gestor à época	Período de Gestão
21.307,56	13/9/2004	José Joaquim de Santana	1/1/2004 a 16/2/2004; 3/3/2004 a 7/11/2004; 26/11/2004 a 31/12/2004 (Peça 11, p. 1)
46.142,73	12/11/2004	Salomão Galvão de Carvalho	17/2/2004 a 2/3/2004; 8/11/2004 a 25/11/2004 (Peça 11, p. 1)
45.575,87	9/3/2005	Iracy Andrade de Araujo	1/1/2005 a 20/11/2005 (Peça 10, p. 6)
42.280,30	16/5/2005		
41.794,32	18/7/2005		
27.524,22	6/12/2007	Francisco de Sales do Nascimento	10/3/2006 a 31/12/2008 (Peça 10, p. 6)

14. Concluiu-se então pela necessidade de realização de citação dos Srs. Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49), Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15) e Francisco de Sales do Nascimento (CPF: 117.587.755-52), bem como de nova citação da Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91), desta feita limitada ao período da sua administração (1/1/2005 a 20/11/2005).

14.1 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.573,00	13/9/2004

14.1.1. Responsáveis: **José Joaquim de Santana** (CPF 026.547.765-49), solidariamente com Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91).

14.1.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.

14.2. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.553,30	12/11/2004

14.2.1. Responsáveis: **Salomão Galvão de Carvalho** (CPF 004.111.405-15), solidariamente com Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91).

14.2.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.

14.3 Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.055,22	6/12/2007

14.3.1. Responsáveis: **Francisco Sales do Nascimento** (CPF 117.587.755-52), solidariamente com Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91).

14.3.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.

14.4. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração (pagamentos efetuados em 9/3/2005, 16/5/2005 e 18/7/2005), com omissão no



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

dever de prestar contas da totalidade dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, cujo prazo para prestação de contas findou-se em 2/7/2010, 60 dias após o término da vigência (2/5/2010), celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

PARCELAS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1	20.573,00 (D)	13/09/2004
2	44.553,30 (D)	12/11/2004
3	25.437,87 (D)	09/03/2005
4	33.871,30 (D)	16/05/2005
5	33.508,32 (D)	18/07/2005
6	22.055,22 (D)	06/12/2007
	46.852,34 (C)	11/05/2010

14.4.1. Responsáveis: **Iracly Andrade de Araujo** (CPF 489.406.905-91), solidariamente com: (a) parcela 1: José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49); (b) parcela 2: Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15); e (c) parcela 6: Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52).

14.4.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração (pagamentos efetuados em 9/3/2005, 16/5/2005 e 18/7/2005), omitindo-se no dever de prestar contas da totalidade dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 18) foram efetuadas as citações dos responsáveis:

a) José Joaquim de Santana:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2880/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 23)	3/10/2016	O ofício não foi entregue (Peça 44)	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 21)	--
0208/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 45)	25/1/2017	Ofício devolvido com a informação de "Não procurado" (Peça 49)	--	Ofício reenviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 21), em razão da falta de confirmação de recebimento do Ofício 2880/2016-	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
				TCU/SECEX-BA (Peça 44)	
1394/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 54)	17/5/2017	Ofício devolvido com a informação de “Não procurado” (Peça 56)	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 21)	--
1804/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 54)	3/7/2017	Ofício devolvido após três tentativas frustradas de entrega, com a informação de “Ausente” (Peça 59)	--	Ofício enviado ao novo endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 57)	--
2191/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 60)	8/8/2017	O AR não foi devolvido (Peça 61)	--	Ofício enviado ao novo endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 57)	--
3098/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 62)	31/10/2017	O AR não foi devolvido (Peça 63)	--	Ofício enviado ao novo endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 57)	--
0282/2018-TCU/SECEX-BA (Peça 65)	15/2/2018	Ofício devolvido com a informação de “Ausente” (Peça 66)	--	Ofício enviado ao novo endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 57)	--

b) Salomão Galvão de Carvalho:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2881/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 24)	3/10/2016	17/10/2016 (vide AR de Peça 28)	Zélia Ferreira Carvalho	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 22)	2/11/2016

c) Francisco Sales do Nascimento:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2883/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 25)	3/10/2016	Ofício devolvido após três tentativas frustradas de entrega, com a	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 19)	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
		informação de “Ausente” (Peça 30)			
3258/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 36)	8/11/2016	Ofício devolvido após três tentativas frustradas de entrega, com a informação de “Ausente” (Peça 41)	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 19)	--
0040/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 43)	5/1/2017	Ofício devolvido após três tentativas frustradas de entrega, com a informação de “Ausente” (Peça 46)	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 19)	--
0433/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 43)	14/2/2017	Ofício devolvido após três tentativas frustradas de entrega, com a informação de “Ausente” (Peça 50)	--	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 19), após contato telefônico (Peça 47)	--
0887/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 51)	31/3/2017	26/4/2017 (vide AR de Peça 52)	Francisco Sales Nascimento	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 19)	11/5/2017

d) Iracy Andrade de Araujo:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2882/2016-TCU/SECEX-BA (Peça 26)	3/10/2016	14/10/2016 (vide AR de Peça 27)	Maria Pinto de Carvalho	Ofício enviado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 20)	31/11/2016

16. O Sr. José Joaquim de Santana, após ter sido frustrada sua citação por meio dos ofícios indicados no parágrafo acima (letra “a”), emitidos conforme pesquisa de endereços às Peças 21 e 57, foi devidamente citado através do Edital 26/SECEX-BA, publicado no D.O.U. de 23/4/2018 (Peça 69). Transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A Sra. Iracy Andrade de Araujo, após ter requerido prorrogação de prazo (Peças 29 e 31) e vista/cópia dos autos (Peça 37), concedidas por meio dos despachos às Peças 33 e 38, apresentou suas alegações de defesa à Peça 70.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado no Ofício 0887/2017-TCU/SECEX-BA (Peça 51), o Sr. Francisco Sales do Nascimento permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.



19. O silêncio do Sr. Salomão Galvão de Carvalho motivou a realização de pesquisa no sistema “Consulta Pública de Registro Civil” do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Peça 71), constatando-se que o ex-prefeito faleceu antes de efetivada a citação. No despacho à Peça 72, concluiu-se pela necessidade de realização de diligência ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Vitória, em Salvador/BA, solicitando cópia da certidão de óbito do *de cujus*, com vistas à obtenção de informações quanto à existência de herdeiros e situação do inventário.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 72), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 2407/2018-TCU/SECEX-BA (Peça 73). Em resposta, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Vitória encaminhou a Certidão de Óbito à Peça 75, na qual está registrado que o ex-prefeito Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15) faleceu na cidade de Salvador/BA, em 5/7/2012, deixando esposa (Zélia Alves de Araújo Carvalho), e três filhos (Henrique Araújo Galvão de Carvalho, Sérgio Marcos de Araújo Carvalho e Maristella de Araújo Carvalho Sousa). A certidão informa ainda que o ex-gestor deixou bens.

21. Na instrução precedente (Peça 77), ao se verificar que o ex-prefeito Salomão Galvão de Carvalho faleceu em 5/7/2012, anteriormente à citação promovida por meio do Ofício 2881/2016-TCU/SECEX-BA, datado de 3/10/2016 (Peça 24), e considerando que o falecimento do ex-gestor não constitui impedimento à continuidade do processo e ao julgamento das contas, mesmo decorrido mais de dez anos do fato gerador da dívida, conforme o entendimento firmado no Acórdão 3340/2019-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), propôs-se a realização de diligências ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Formoso/BA, e ao Cartório de Notas do município de Campo Formoso/BA, solicitando, com respeito ao processo do inventário extrajudicial do ex-Prefeito, o nome e endereço do inventariante ou, caso já tenha havido a partilha, o nome e endereço dos herdeiros, bem como o valor do patrimônio transferido do *de cujus*.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 79), as diligências foram efetuadas por meio dos Ofícios 3374/2019-TCU/Secex-TCE e 3377/2019-TCU/Secex-TCE (Peças 82-83).

EXAME TÉCNICO

23. Em resposta ao Ofício 3374/2019-TCU/Secex-TCE, e por meio do Ofício 203/2019, datado de 8/7/2019 (Peça 87, p. 1), a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Formoso/BA encaminhou cópia da Escritura Pública do Inventário Extrajudicial referente ao espólio do ex-prefeito Salomão Galvão de Carvalho (Peça 87, p. 4-18). O mesmo documento foi encaminhado em resposta ao Ofício 3377/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 86, p. 2-16).

24. Segundo registrado na referida escritura, o ex-prefeito Salomão Galvão de Carvalho deixou bens no valor de R\$ 688.330,28 (Peça 87, p. 11), que já foram partilhados, tendo por beneficiários a Sra. Zélia Alves de Araújo Carvalho (CPF 775.880.885-91), viúva meeira, nomeada inventariante (Peça 87, p. 5, *in fine*), e os três filhos maiores deixados pelo *de cujus*: Sérgio Marcos de Araújo Carvalho (CPF 229.185.235-34), Maristela de Araújo Carvalho Sousa (CPF 229.185.155-15) e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho (CPF 619.329.735-91).

25. Embora a citação do espólio, ou dos herdeiros, após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido, possa vir a configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que justificaria o arquivamento dos autos, conforme assente na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2146/2015-Plenário, Rel Min. José Mucio Monteiro; Acórdão



2344/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho); Acórdão 446/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; dentro outros julgados), recentemente, em Sessão realizada em 23/4/2019, o Tribunal prolatou o Acórdão 3340/2019-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) divergindo deste posicionamento, considerando válida a citação do espólio, na pessoa da viúva, condenando em débito o espólio e os herdeiros do falecido gestor.

26. Do referido *decisum* depreende-se que o falecimento do ex-gestor não constitui impedimento à continuidade do processo e ao julgamento das contas, mesmo decorrido mais de dez anos do fato gerador da dívida, devendo a citação ser dirigida ao espólio ou, caso a partilha dos bens já tenha ocorrido, a citação deve ser dirigida aos seus herdeiros.

27. Assim, tendo em vista que o espólio do Sr. Salomão Galvão de Carvalho já foi partilhado, cumpre propor a citação solidária dos seus herdeiros (Zélia Alves de Araújo Carvalho, Sérgio Marcos de Araújo Carvalho, Maristela de Araújo Carvalho Sousa e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, em face da ausência de documento fiscal (NF) que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 44.553,30, atualizada monetariamente a partir de 12/11/2004, até o seu recolhimento.

[Outros débitos imputados ao responsável]

28. Informa-se que não foram encontrados débitos imputados ao Sr. Salomão Galvão de Carvalho em outros processos em tramitação no Tribunal.

[Ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva do TCU]

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que os pagamentos indevidos, realizados na gestão do Sr. Salomão Galvão de Carvalho, ocorreram em 12/11/2004, e o ato que ordenará a citação será emitido após transcorridos mais de dez anos daquela data.

30. Ademais, em virtude da determinação contida no art. 5º, XLV, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, e considerando ainda que, nos termos do inciso I, art. 107, do Código Penal, a punibilidade extingue-se pela morte do agente, não é cabível a aplicação de penalidade de multa à pessoa falecida.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 foram despendidos em quatro gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (parágrafo 13, supra).

32. Com exceção do Sr. Salomão Galvão de Carvalho, falecido em 5/7/2012 (Peça 75), os demais responsáveis arrolados na TCE já foram devidamente citados (parágrafos 16-18, supra).



33. Assim, considerando já ter havido a partilha dos bens deixados pelo ex-prefeito Salomão Galvão de Carvalho, cumpre propor a **citação** dos seus herdeiros, Srs. Zélia Alves de Araújo Carvalho, Sérgio Marcos de Araújo Carvalho, Maristela de Araújo Carvalho Sousa e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho, solidariamente, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, em face da ausência de documento fiscal (NF) que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda.

34. O valor atualizado do débito atribuído aos herdeiros do Sr. Salomão Galvão de Carvalho, sem a incidência de juros de mora, até 21/11/2019, é de R\$ 98.716,75 (Peça 89), e com a incidência de juros de mora, é de R\$ 190.726,14 (Peça 90).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

35. Informa-se que **há delegação de competência** do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

36.1. realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos Srs. Zélia Alves de Araújo Carvalho (CPF 775.880.885-91), Sérgio Marcos de Araújo Carvalho (CPF 229.185.235-34), Maristela de Araújo Carvalho Sousa (CPF 229.185.155-15) e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho (CPF 619.329.735-91), solidariamente aos demais responsáveis, na condição de herdeiros do Sr. Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), ex-Prefeito do Município de Campo Formoso/BA (Gestão 17/2/2004 a 2/3/2004; 8/11/2004 a 25/11/2004), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.553,30	12/11/2004

Valor atualizado do débito em 21/11/2019: R\$ 98.716,75

Responsáveis solidários: Zélia Alves de Araújo Carvalho (CPF 775.880.885-91), Sérgio Marcos de Araújo Carvalho (CPF 229.185.235-34), Maristela de Araújo Carvalho Sousa (CPF 229.185.155-15) e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho (CPF 619.329.735-91), herdeiros de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15), ex-Prefeito do Município de Campo Formoso/BA (Gestão 17/2/2004 a 2/3/2004; 8/11/2004 a 25/11/2004).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Nexo de causalidade: a ausência da documentação comprobatória do pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., realizado na gestão do responsável, com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

Evidências: Termo do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 (Peça 1, p. 50-57) e correspondente Plano de Trabalho (Peça 1, p. 36-40); Ordem Bancária (Peça 1, p. 122); extrato bancário da conta específica em que os recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003 foram movimentados (Peça 1, p. 125-132); Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia relativo ao exercício financeiro de 2004, indicando os períodos de gestão (Peça 11).

36.2. encaminhar cópia da presente instrução aos Srs. Zélia Alves de Araújo Carvalho, Sérgio Marcos de Araújo Carvalho, Maristela de Araújo Carvalho Sousa e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho, para subsidiar a elaboração das alegações de defesa;

36.3. informar à Sra. Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91) que estão sendo citados solidariamente com ela, pelo valor original de R\$ 44.553,30, relativo a pagamento feito à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, os Srs. Zélia Alves de Araújo Carvalho, Sérgio Marcos de Araújo Carvalho, Maristela de Araújo Carvalho Sousa e Henrique Araújo Gaivão de Carvalho, herdeiros do Sr. Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15).

Secex-TCE/D5, em 21 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS
AUFC – Mat. 2953-0



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração (pagamentos efetuados em 9/3/2005, 16/5/2005 e 18/7/2005), omitindo-se no dever de prestar contas da totalidade dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.	Iracy Andrade de Araujo (CPF 489.406.905-91)	1/1/2005 a 20/11/2005; 2009-2012	Deixou que o prazo de 60 dias após a vigência do ajuste expirasse, sem, contudo, apresentar a prestação de contas dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.	O Relatório do Tomador de Contas consigna que após a última liberação de recursos e conclusão do empreendimento ocorridos em dezembro de 2009, não houve apresentação dos documentos e notas fiscais de prestação de contas final dos recursos repassados que comprovam a devida aplicação dos recursos.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a	Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-52)	10/3/2006 a 31/12/2008	Não apresentou a documentação comprobatória referente ao pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.	A ausência da documentação comprobatória do pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., realizado na gestão do responsável, com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, resulta na	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.				presunção da ocorrência de dano ao erário.	Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.	Espólio de Salomão Galvão de Carvalho (CPF 004.111.405-15)	17/2/2004 a 2/3/2004; 8/11/2004 a 25/11/2004	Não apresentou a documentação comprobatória referente ao pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.	A ausência da documentação comprobatória do pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., realizado na gestão do responsável, com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documento fiscal que comprove o pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e	José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49)	1/1/2004 a 16/2/2004; 3/3/2004 a 7/11/2004; 26/11/2004 a 31/12/2004	Não apresentou a documentação comprobatória referente ao pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda. com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003.	A ausência da documentação comprobatória do pagamento efetuado à empresa Contenge Estudos Projetos e Construções Ltda., realizado na gestão do	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Construções Ltda. na execução do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, objetivando a implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes.				responsável, com recursos do Contrato de Repasse 0161.074-79/2003, resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.	Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.